Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Barra da Estiva

Quarta-feira • 11 de Novembro de 2026 • Ano XI • Nº 3291

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações ..... 02 a 12

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MDLGNEU1QURFQJGZNZE4NK

Licitações

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2026

INTERESSADA: LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA (CNPJ: 54.319.950/0001-02)
OBJETO: Registro de preços para aquisição futura de materiais esportivos

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 028/2026, apresentada em 06 de novembro de 2026 pela empresa LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA, por intermédio de advogada constituída por procuração juntada aos autos, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 16.7 e 25.1 do Edital.

Em sua peça, a impugnante dirige-se exclusivamente ao Lote 03 do Termo de Referência, composto por 8 (oito) itens de bolas esportivas (voleibol, futebol de campo, society e salão), e sustenta, em síntese: (i) que o critério de julgamento por menor preço por lote, previsto nos itens 8, 21.11 e 23.1 do Edital, violaria o dever de parcelamento do art. 40, inciso V, alínea "b", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) que haveria contradição entre o julgamento por lote e as disposições do Termo de Referência que tratam da contratação e da cotação por item; (iii) que o julgamento por lote seria incompatível com o sistema de registro de preços, à luz do art. 82, §§ 1º e 2º, da mesma Lei; (iv) que a composição do lote, somada à exigência de amostras, restringiria a competitividade; (v) que faltaria justificativa para o agrupamento; e (vi) que os itens 2 e 3 do Lote 03 indicam modelos de fabricante específica ("V330W" e "V200W"), sem a expressão "ou equivalente" e sem justificativa, em afronta aos arts. 9º, inciso I, alínea "a", 41, inciso I, e 42 da Lei nº 14.133/2021.

Vieram os autos conclusos a este Pregoeiro para análise e decisão.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é **tempestiva** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Discricionariedade Técnica na Definição do Objeto

A definição do objeto, de suas especificações e da forma de sua divisão em lotes insere-se no planejamento da contratação, a cargo da Administração, que deve escolher, dentro dos limites legais, a modelagem que melhor atenda ao interesse público. Esse juízo não é absoluto: deve ser motivado e não pode restringir a disputa sem razão técnica. Por isso, cada fundamento da impugnação será confrontado com os termos do próprio Edital e com os dispositivos legais efetivamente invocados.

Registre-se, desde logo, que o objeto do Pregão nº 028/2026 é a formação de registro de preços de materiais esportivos destinados às Secretarias de Administração, Assistência Social e Educação, para uso em "projetos, programas, eventos, treinamentos, atividades escolares, ações de incentivo à prática esportiva", conforme a justificativa do Termo de Referência.

3.2. Do Critério de Julgamento por Lote e do Dever de Parcelamento

A impugnante sustenta que o julgamento por lote violaria o dever de parcelamento. A tese não procede.

O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". O § 2º do mesmo artigo, transcrito pela própria impugnante, indica os elementos a considerar na aplicação do princípio, e o primeiro deles é justamente:

> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

A lei, portanto, reconhece a divisão do objeto em lotes como forma legítima de parcelamento, e não como sua negação. Foi exatamente isso o que fez o Edital. O objeto não foi licitado em bloco único: foi dividido em 5 (cinco) lotes, cada um reunindo produtos de um mesmo segmento de mercado, a saber, Lote 01 (medalhas e troféus), Lote 02 (acessórios de arbitragem e treinamento), Lote 03 (bolas esportivas), Lote 04 (redes esportivas) e Lote 05 (coletes). Houve, pois, parcelamento por afinidade de mercado, e o licitante pode disputar apenas o lote de seu interesse.

O Lote 03, por sua vez, é homogêneo. Reúne exclusivamente bolas esportivas, produto de um mesmo ramo de comércio, normalmente ofertado pelos mesmos fabricantes e distribuidores de artigos esportivos. A afirmação de que voleibol e futebol pertenceriam a mercados distintos não vem acompanhada de nenhuma prova. Ao

contrário, o contrato social juntado pela própria impugnante indica como objeto social, entre dezenas de outras atividades, o "comércio varejista de artigos do vestuário, artigos esportivos", sem qualquer especialização por modalidade, o que demonstra que o fornecedor do ramo comercializa bolas de diferentes modalidades.

Além disso, o agrupamento encontra amparo no art. 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, igualmente transcrito na impugnação:

> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
>
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

No caso, as três hipóteses do inciso estão presentes. Quanto à **economia de escala**, o Lote 03 soma 480 (quatrocentas e oitenta) unidades, volume que confere maior poder de negociação do que a disputa fracionada de itens com 15 ou 30 unidades, como os itens 3 e 5. Quanto à **redução de custos de gestão**, o julgamento por item poderia resultar em até 8 (oito) fornecedores distintos apenas para bolas, com atas, controles de saldo, emissão de TAF, recebimento, fiscalização, eventuais substituições (item 37.2 do Edital) e processos sancionatórios multiplicados, encargo desproporcional para a estrutura administrativa de um Município de pequeno porte. Quanto à **maior vantagem na contratação**, as demandas das Secretarias por bolas de diferentes modalidades costumam ocorrer simultaneamente (eventos, jogos escolares, programas esportivos), de modo que um único fornecedor atende a uma mesma TAF com entrega consolidada.

A impugnante objeta que o frete corre por conta da contratada (item 22.18). O argumento, porém, prova o contrário: o item 22.18 determina que fretes e demais despesas estejam "incluídas nos preços propostos". O custo logístico é, portanto, embutido no preço e suportado, ao final, pela Administração. A consolidação das entregas em um único fornecedor por segmento reduz esse custo e favorece preços menores.

Rejeita-se, assim, a alegação de violação ao dever de parcelamento.

3.3. Da Alegada Contradição entre o Edital e o Termo de Referência

Também não procede a alegação de que o Edital seria contraditório por, em alguns trechos, referir-se a "item".

O critério de julgamento está fixado de forma idêntica e inequívoca em três dispositivos do Edital: item 8 ("Julgamento: Menor Preço POR LOTE"), item 21.11 ("ordenadas as ofertas, exclusivamente pelo critério de menor preço POR LOTE") e item 23.1 ("O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR LOTE"). Não há, em nenhuma parte do instrumento, regra que estabeleça julgamento por item.

As passagens que mencionam o item tratam de matéria diversa, qual seja, a formação do preço e a execução do fornecimento. O item 22.7 exige "os preços unitário e total"; o item 22.17 manda prevalecer o valor unitário em caso de divergência; e o Termo de Referência determina que a licitante cote "separadamente os valores referentes ao item licitado". A cotação item a item é justamente o que permite formar o preço global do lote e, depois, emitir as TAF conforme a necessidade das Secretarias. O próprio Termo de Referência compatibiliza as duas dimensões ao prever que o fornecimento se dará "de acordo com os respectivos itens de cada lote licitado", e o item 34.1 do Edital refere-se aos "vencedores de cada lote licitado". A minuta de contrato, por fim, traz o campo "VALOR TOTAL DO LOTE".

Julga-se por lote; cota-se, contrata-se e fornece-se por item dentro do lote. Não há contradição, mas complementaridade, o que afasta a alegada ofensa ao art. 25 e aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Do Julgamento por Lote no Sistema de Registro de Preços

A impugnante invoca o art. 82, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar a incompatibilidade entre o julgamento por grupo e o registro de preços. A leitura, contudo, é parcial.

O art. 82, § 1º, longe de vedar o julgamento por grupo de itens no registro de preços, expressamente o admite, condicionando-o à demonstração das razões técnicas e econômicas e à indicação de critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos. O § 2º, por sua vez, disciplina a consequência da adoção desse modelo: a contratação posterior de item específico do grupo exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de vantagem. Trata-se de regra de execução, a ser observada pela Administração no momento de cada contratação, e não de causa de nulidade do edital. Se a própria lei regula a aquisição isolada de item integrante de grupo, é porque reconhece a compatibilidade do modelo com o sistema de registro de preços.

As razões técnicas e econômicas do agrupamento foram expostas no tópico anterior e ficam integradas a esta decisão. Quanto ao critério de aceitabilidade dos preços unitários, o Edital já exige a indicação do preço unitário de cada item (itens 22.7 e 22.17) e veda a aceitação de preços "incoerentes com os praticados pelo mercado" (itens 21.6 e 23.9). Não obstante, considerando que o Edital será necessariamente republicado em razão da alteração reconhecida no tópico 3.7 desta decisão, e a fim de afastar qualquer dúvida, determina-se que a nova publicação explicite que, no julgamento do lote, nenhum item poderá ter preço unitário superior ao respectivo valor unitário estimado na pesquisa de preços que instrui o processo, em atendimento à parte final do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Essa providência não altera o critério de julgamento por lote, que fica mantido.

O alegado risco de que o fornecedor aceite apenas adesões vantajosas (item 39.2) é hipotético e decorre da própria natureza facultativa da adesão, prevista para qualquer critério de julgamento. Hipótese futura e incerta não configura vício atual do instrumento convocatório.

3.5. Da Composição do Lote 03, da Exigência de Amostras e dos Precedentes Invocados

A impugnante alega que a composição do Lote 03 excluiria empresas que comercializam apenas bolas de uma modalidade. Como já demonstrado, o lote reúne produtos de um único segmento, e o próprio objeto social da impugnante evidencia que o fornecedor do ramo não se limita a uma modalidade. A participação no certame não é restrita a fabricantes, alcançando todo o universo de distribuidores e comerciantes de artigos esportivos.

Os precedentes transcritos na impugnação não guardam identidade com o caso. A decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo citada trata de "produtos de natureza distinta, sem afinidade e/ou pertencentes a segmentos diversos de mercado", situação oposta à do Lote 03, que contém apenas bolas esportivas. O acórdão referente ao agrupamento de 557 itens em 10 lotes, com produtos "especificados genericamente", também não se aplica a um lote de 8 itens do mesmo gênero. Precedente invocado sem demonstração de identidade fática não se presta a infirmar a modelagem adotada.

Quanto à amostra, sua exigência está expressamente motivada no item 18.5.1.1 do Edital, que a destina a "verificar, de forma objetiva e prévia à contratação, se os materiais atendem aos padrões mínimos de qualidade, resistência, durabilidade, funcionalidade e desempenho esperados", e encontra amparo no art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A desclassificação decorre da oferta de produto em desconformidade com a especificação, e não do critério de julgamento. Ademais, a impugnante sequer formula pedido quanto às amostras, limitando-se a mencioná-las como reforço argumentativo.

Improcede, portanto, este fundamento.

3.6. Das Impugnações Genéricas

Parte da impugnação limita-se a invocar princípios e dispositivos de caráter geral, sem demonstrar de que modo cláusula determinada do Edital os violaria, para além dos pontos já examinados. É o caso das alegações de ofensa genérica aos princípios do art. 5º, ao art. 9º, inciso I, alínea "a", ao art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todas reproduzidas de forma abstrata, como reforço retórico dos demais argumentos.

Da mesma forma, a afirmação de que os prazos de entrega de 8 (oito) dias corridos (item 12.2) e de apresentação de amostras em 3 (três) dias úteis (item 18.5.1.1) afastariam revendedores não vem acompanhada de pedido específico, de dado concreto ou de qualquer prova, e parte de premissa (a necessidade de obter modelo exclusivo de determinado fabricante) que deixará de existir com a alteração deferida no tópico seguinte.

A impugnação ao edital deve apontar, de forma específica, a cláusula impugnada e a irregularidade na aplicação da lei, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Alegações genéricas, desacompanhadas de demonstração concreta, não autorizam a alteração do instrumento convocatório e ficam **indeferidas**.

3.7. Da Indicação de Modelo nas Bolas de Voleibol dos Itens 2 e 3 do Lote 03

Neste ponto, assiste razão à impugnante.

Os itens 2 e 3 do Lote 03 estão assim descritos no Termo de Referência:

Item 2: Bola vôley V330W, profissional, 8.0, alta qualidade

Item 3: Bola vôley de quadra V200W, oficial, alta qualidade

As designações "V330W" e "V200W" não exprimem medida, peso, material ou norma técnica, mas códigos de modelos do catálogo de um fabricante, conforme demonstrado pelas reproduções das páginas oficiais juntadas pela impugnante (Provas 1 e 2). Os demais termos ("profissional", "oficial", "alta qualidade") são adjetivos que não permitem aferição objetiva. A descrição do item 2 contém ainda a designação "8.0", que, segundo a Prova 4, corresponde a linha comercial de outro fabricante, o que torna a especificação internamente inconciliável e compromete o julgamento objetivo.

O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a indicação de marca ou modelo apenas excepcionalmente e "desde que formalmente justificado", nas hipóteses taxativas de suas alíneas. O Termo de Referência não contém justificativa formal para a indicação desses modelos, nem invoca qualquer das hipóteses legais. Também não se trata de mera referência (alínea "d"), pois o Anexo IV determina que sejam "respeitadas todas as descrições definidas pela unidade requisitante sem qualquer tipo de alteração" e que sejam desclassificadas as propostas que não estejam "em perfeita concordância com o item". Nessas condições, o modelo deixa de ser referência e passa a ser exigência, o que restringe a competição em desacordo com o art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma Lei e com o item 40.2 do Edital, segundo o qual suas normas "serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados".

A solução mais adequada, contudo, não é a simples inserção da expressão "ou equivalente", que manteria o código do fabricante como parâmetro e transferiria para a fase de amostras a discussão sobre a equivalência. É preferível substituir a referência comercial por especificação técnica objetiva e mensurável, que descreva o padrão de desempenho pretendido pela Administração sem individualizar produto. Os parâmetros dimensionais adotados (circunferência, peso e pressão interna) correspondem aos fixados pelas regras oficiais do voleibol de quadra, e os demais atributos (material da cobertura, construção dos gomos, câmara e superfície) traduzem, em termos técnicos, as características das bolas de nível profissional e oficial de jogo que motivaram a especificação original.

Para o item 3, descrito como bola "oficial", a qualificação será traduzida em exigência objetiva: a aprovação do modelo pela Federação Internacional de Voleibol (FIVB) para competições de quadra. A exigência não restringe indevidamente a disputa, pois, conforme a lista de homologação reproduzida pela própria impugnante (Prova 3), há bolas aprovadas de ao menos quatro fabricantes distintos. Para o item 2, destinado a treinamento e competição de nível profissional, não se exigirá homologação, bastando o atendimento às especificações técnicas, o que amplia ainda mais o universo de produtos aptos.

Pelas mesmas razões, e com fundamento no item 40.1 do Edital, que autoriza o Pregoeiro a modificar o instrumento antes da apresentação das propostas, procede-se, de ofício, ao ajuste do item 1 do Lote 03, para suprimir a expressão "6.0 PRÓ", que não exprime grandeza técnica e adota o mesmo padrão de designação comercial verificado no item 2, preservando-se os demais atributos já constantes da descrição.

Assim, as descrições dos itens 1, 2 e 3 do Lote 03 do Termo de Referência, e das planilhas do Anexo V e do Anexo VI (modelo de proposta), passam a ser as seguintes, mantidos os quantitativos e a exigência de apresentação de amostras:

ITEM	DESCRIÇÃO ATUAL	NOVA DESCRIÇÃO TÉCNICA	QTDE
1	BOLA DE VOLEY Diâmetro e peso padronizados, 6.0 PRÓ. Tecnologia de absorção de impacto, oferecendo conforto ao toque. Superfície de microfibra ou couro sintético, garantindo melhor aderência e controle	BOLA DE VOLEIBOL DE QUADRA, TAMANHO OFICIAL (Nº 5), PARA TREINAMENTO E ATIVIDADES ESPORTIVAS ESCOLARES. Circunferência de 65 cm a 67 cm; peso de 260 g a 280 g. Cobertura em microfibra ou couro sintético, com superfície que proporcione aderência e controle. Camada interna de amortecimento (espuma, EVA ou material similar) com tecnologia de absorção de impacto, oferecendo conforto ao toque. Câmara em butil ou material de desempenho igual ou superior na retenção de ar. Indicação, na bola, da pressão de calibragem recomendada pelo fabricante.	65
2	Bola vôley V330W, profissional, 8.0, alta qualidade	BOLA DE VOLEIBOL DE QUADRA (INDOOR), TAMANHO OFICIAL (Nº 5), NÍVEL PROFISSIONAL, PARA TREINAMENTO E COMPETIÇÃO. Circunferência de 65 cm a 67 cm; peso de 260 g a 280 g; pressão interna de 0,30 a 0,325 kgf/cm² (aproximadamente 4,3 a 4,6 lbf/pol²). Cobertura em microfibra de poliuretano (PU) ou couro sintético de poliuretano, com superfície texturizada (microperfurada, com microrrelevo ou acabamento similar) para aderência e estabilidade de trajetória. Gomos laminados (colados ou termossoldados), sem costura aparente. Câmara em butil ou material de desempenho igual ou superior na retenção de ar. A proposta deverá indicar marca e modelo do produto ofertado.	40

ITEM	DESCRIÇÃO ATUAL	NOVA DESCRIÇÃO TÉCNICA	QTDE
3	Bola vôley de quadra V200W, oficial, alta qualidade	BOLA DE VOLEIBOL DE QUADRA (INDOOR), OFICIAL DE JOGO, TAMANHO Nº 5. Circunferência de 65 cm a 67 cm; peso de 260 g a 280 g; pressão interna de 0,30 a 0,325 kgf/cm² (aproximadamente 4,3 a 4,6 lbf/pol²). Cobertura em microfibra de poliuretano (PU), com superfície texturizada (microperfurada, com microrrelevo ou acabamento similar) para aderência e estabilidade de trajetória. Gomos laminados (colados ou termossoldados), sem costura aparente. Câmara em butil ou material de desempenho igual ou superior na retenção de ar. Modelo aprovado pela Federação Internacional de Voleibol (FIVB Approved) para competições de quadra, comprovado por selo ou inscrição impressa na bola ou por documento oficial da FIVB ou do fabricante. A proposta deverá indicar marca e modelo do produto ofertado.	15

Por alterar a especificação de itens e, portanto, afetar a formulação das propostas, a modificação exige nova divulgação do Edital, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 25.5 e 40.1 do Edital.

Julga-se, assim, **procedente** este fundamento, na forma acima, que atende ao pedido "d" da impugnação, com a substituição integral das referências comerciais por especificação técnica.

4. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e com base na fundamentação acima apresentada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições, decide:

a) **CONHECER** da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos formais de admissibilidade.

b) No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA, nos seguintes termos:

c) **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos "b" e "c", **MANTENDO** o critério de julgamento de menor preço por lote previsto nos itens 8, 21.11 e 23.1 do Edital, bem como a composição do Lote 03 e a exigência de apresentação de amostras, e **INDEFERIR** as demais alegações de caráter genérico, nos termos dos tópicos 3.2 a 3.6 desta decisão.

d) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido "d", para **DETERMINAR** a retificação do Termo de Referência (Anexo III) e das planilhas dos Anexos V e VI, substituindo as descrições dos itens 2 e 3 do Lote 03 pelas especificações

técnicas constantes do tópico 3.7 desta decisão, com supressão das referências "V330W", "V200W" e "8.0", e, de ofício, ajustar a descrição do item 1 do mesmo lote, com supressão da expressão "6.0 PRÓ".

e) **DETERMINAR** que a republicação do Edital explicite, como critério de aceitabilidade, que nenhum item poderá ter preço unitário superior ao respectivo valor unitário estimado no processo, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sem alteração do critério de julgamento por lote.

f) **DETERMINAR** a suspensão da sessão pública designada para 16 de novembro de 2026 e a nova divulgação do Edital retificado, na mesma forma da divulgação inicial, com designação de nova data para o certame e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 25.5 e 40.1 do Edital.

g) **DETERMINAR** a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial e na plataforma BNC Compras, com ciência à impugnante, nos termos do item 25.4 do Edital.

Cumpra-se e publique-se.

Barra da Estiva/BA, 10 de novembro de 2026.

Paulo José Pinto Silva

PAULO JOSÉ PINTO SILVA
PREGOEIRO

Licitações

AVISO DE REPUBLICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2026

O Município de Barra da Estiva, através do Pregoeiro, comunica aos interessados que houve alteração no edital referente ao **itens do Lote 03** e torna público a REPUBLICAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 028/2026 – contratação de empresa (s) para futura aquisição de materiais esportivos, destinados as demandas das Secretarias do Município de Barra da Estiva. Nova data da sessão às 09:00 h do dia 23 de novembro de 2026. Local da disputa: no site www.bnccompras.com. Edital no PNCP, BNC ou Portal do Município. Barra da Estiva/Ba**,** Paulo José Pinto Silva – Pregoeiro**.**